



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10183.001587/95-15
Recurso nº : 09.699
Matéria : IRPF - Ex. 1994
Recorrente : JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA NETO
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 14 de maio de 1997
Acórdão nº : 104- 14.887

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece do apelo apresentado sem observância do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Remis Almeida Estol.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL. 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001587/95-15
Acórdão nº. : 104-14.887
Recurso nº : 09.699
Recorrente : JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA NETO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA NETO foi emitida a Notificação de fls. 04, para exigência de imposto a pagar no valor de 7.478,08 UFIR, relativo ao exercício de 1994, gerado em decorrência da glosa parcial das deduções de despesas médicas declaradas, com alteração do seu valor de 13.209,85 UFIR para 1.076,58 UFIR.

O interessado contesta a exigência fiscal através da impugnação de fls. 01, na qual solicita o cancelamento da notificação apresentando apenas o comprovante de desconto efetuado pela UNIMED-CUIABÁ, no valor de 1.076,58 UFIR, valor este que corresponde exatamente à parcela não glosada.

Julgando o feito, a autoridade singular considerou improvados os valores que deram origem ao lançamento e mantém a exigência, com o fundamento de que o total das despesas médicas declaradas somaram 13.209,85 UFIR, das quais o reclamante apresenta comprovação apenas de 1.076,58 UFIR, restando sem qualquer justificativa a diferença de 12.133,27 UFIR - o exato montante da glosa efetuada pela equipe de revisão.

Consta nos autos que o contribuinte tomou ciência da decisão singular em 12/02/96 (fls. 21), sendo que a interposição do recurso somente ocorreu em 03/04/96, conforme se constata no carimbo de recepção de fls.22.

Como razões recursais, o interessado expõe, em síntese, os seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001587/95-15
Acórdão nº. : 104-14.887

- Através de impugnação datada de 04.04.95 e entregue a 05.04.95, no prazo normal previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, foi solicitado o cancelamento da notificação, anexando-se, erroneamente, o comprovante referente à UNIMED no valor de 1.076,58 UFIR em lugar das despesas efetivamente glosadas.

- Entretanto, em 16.10.95, através de petição que recebeu o número de Processo 10183.005219/95-65, foram encaminhadas cópias xerox dos documentos que comprovavam o efetivo pagamento de honorários médicos.

- Cumprindo exigência do órgão preparador através da Intimação/SASIT Nº 008, DE 03.01.96 (fls. 20 do processo nº 10183.005219/95-65), o ora recorrente apresentou os originais dos recibos médicos utilizados como dedução de despesas médicas em sua declaração de rendimentos, os quais foram conferidos com as cópias xerox, sendo estas autenticadas pela própria Receita Federal (fls. 23/32 do processo).

- Infelizmente não houve, por parte do órgão preparador, a anexação do processo 10183.005219/95-65 ao de número 10183.0011587/95-15 e, em consequência, à Delegacia de Julgamento não chegaram os documentos essenciais que possibilitariam o exame do mérito da questão e um julgamento favorável ao contribuinte.

Quanto ao mérito, o reclamante após várias transcrições sobre trabalhos da doutrina tributária, argumenta que a existência de erro material verificou-se tanto no lançamento quanto na decisão de primeira instância, e conclui que os documentos que instruem os autos e os anexados ao recurso, ficará ressaltada a falha processual existente e, em decorrência, o erro material cometido na manutenção em primeira instância, do lançamento de fls. 03.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001587/95-15
Acórdão nº. : 104-14.887

Finalmente, reconhece o sujeito passivo a ocorrência de alguns equívocos relativos aos pagamentos efetuados, que deverão ser corrigidos para considerar como dedução a título de despesas médicas somente o valor de 11.076,43 UFIR, correspondente aos recibos anexados.

Em cumprimento ao artigo 1º do artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional apresenta às fls. 62 contra-razões ao recurso interposto, nas quais se manifesta argumentando que de acordo com o que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/93, é facultado ao contribuinte a juntada de prova documental até a fase de interposição de recurso voluntário.

E acrescenta, ainda, que o processo fiscal tem como princípio a busca da verdade material, e como o recorrente através do processo nº 10183.005219/95-65, apresentou os documentos que ilidiriam o valor glosado, e ainda, levando-se em conta que tal processo não foi acostado a estes autos, de forma que não permitiu a apreciação por parte da DRJ, ao proferir a decisão, conclui opinando no sentido de que o recurso seja tomado como impugnação, proferindo a ilustre Delegacia de Julgamento nova decisão, com base nos documentos juntados pelo recorrente.

O titular da DRJ, manifestando-se às fls. 81, entendeu que com a decisão foi cumprido o exercício jurisdicional, e como a legislação processual fiscal não permite o pedido de reconsideração, somente seria cabível o recurso voluntário, muito embora admita a ocorrência de um eventual cerceamento de direito de defesa, o que acarretaria a anulação da decisão de primeira instância, por parte do Conselho de Contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001587/95-15
Acórdão nº. : 104-14.887

Concluindo, determina o encaminhamento do processo a este Conselho, com a menção de ser o mesmo intempestivo, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão em 14.02.96 (fls. 21) e o recurso somente foi protocolado em 03.04.96 (fls.22), portanto, fora do prazo recursal de 30 dias.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001587/95-15
Acórdão nº. : 104-14.887

V O T O

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator.

Contestando a exigência fiscal, através da impugnação de fls. 01, solicita o interessado o cancelamento da notificação apresentando apenas o comprovante relativo ao desconto efetuado pela UNIMED-CUIABÁ, no valor de 1.076,58 UFIR, comprovação esta que não se refere a diferença objeto da glosa em questão.

O julgador de 1º grau decide pela improcedência da impugnação, com o fundamento de que o comprovante anexado aos autos não tem correlação com os valores que deram origem ao lançamento que pretende anular, mas apenas ratifica a parte das despesas médicas excluída da glosa pelo fisco, mantendo integralmente a exigência fiscal.

Os autos confirmam que o contribuinte tomou ciência da exigência constante da notificação em 24.03.95 (fls.5) e impugnou o lançamento em 05.04.95 (fls. 01), anexando, erroneamente, o comprovante relativo à UNIMED no valor de 1.076,58 UFIR, em lugar de anexar os comprovantes das despesas efetivamente glosadas.

Em 16.10.95, através de petição que deu origem ao processo nº 10183.005219/95-65, o contribuinte solicitou a anexação dos recibos relativos às despesas médicas glosadas, oferecendo, desta forma, as provas que no seu entender comprovam o efetivo pagamento de despesas médicas. Neste caso, há que se admitir que a falha da DRF/CUIABÁ em não providenciar de imediato a remessa da daquela documentação à Delegacia de Julgamento, acabou prejudicando-o, uma vez que impossibilitou o julgador da apreciação de elementos essenciais de mérito, ao proferir a decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001587/95-15
Acórdão nº. : 104-14.887

Diga-se a propósito, que em vista do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748, de 09/12/93, admite-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário, hipótese em que se enquadra o sujeito passivo, uma vez que solicitou a anexação de provas em 16.10.95, enquanto que a decisão foi proferida em 11.12.95, com ciência ao interessado em 14.02.96.

De igual modo, sabe-se que o primeiro cuidado do funcionário que recebe qualquer petição de contribuinte é de verificar se o mesmo está apresentando pedido de restituição, impugnação, consulta etc., dando, para cada caso, a correta destinação. Dentro dessa sistemática, quando a autoridade preparadora (lançadora) deparar com qualquer situação relativa ao processo que possa interferir diretamente no mérito tem o dever de alertar o julgador sobre essa questão, principalmente se relacionado com elementos de provas essenciais e necessários à elucidação dos fatos objeto de lançamento.

Por outro lado, embora a legislação permita a juntada posterior de prova documental até a fase de interposição do recurso voluntário, é inegável que o momento apropriado para fazê-lo seja na fase impugnatória, quando o sujeito passivo manifesta sua inconformação com a exigência que lhe foi imputada. Desta forma, é de se admitir que a autoridade julgadora examine prova documental anexada aos autos pela defesa, embora solicitado fora do prazo previsto para apresentação de impugnação.

No entanto, deve-se ressaltar o fato de que se por um lado a autoridade lançadora não providenciou a remessa do material à DRJ, a tempo de ser submetido a exame pelo julgador, de igual forma, o reclamante, na fase impugnatória, não produziu as provas necessárias com vista a ilidir o valor glosado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

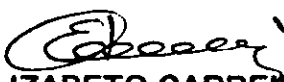
Processo nº : 10183.001587/95-15
Acórdão nº : 104-14.887

Além disso, admite-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, mesmo fora do prazo previsto para apresentação de impugnação, sendo, neste caso, uma permissibilidade prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que somente se aplica na hipótese da matéria não ter sido expressamente contestada na fase impugnatória pelo sujeito passivo, o que não é o caso do reclamante.

Quanto ao prazo para interposição do recurso, cumpre assinalar que conforme já foi ressaltado pelo julgador singular, o recurso foi interposto fora do prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/72, uma vez que entre a data da ciência da decisão (14.02.96) e a interposição do recurso (03.04.96) decorreram mais de 30 dias, prazo máximo para formulação de recurso voluntário. Neste caso, por tratar-se de recurso perempto, não cabe a este colegiado dele conhecer.

Entretanto, considerando que os comprovantes anexados às fls. 31/67 é pertinente ao lançamento e que, possivelmente, sejam capazes de ilidir o valor glosado, sugerimos, com base no disposto no artigo 49 do CTN, que a autoridade lançadora, caso julgue conveniente, proceda de ofício, seu exame, uma vez que a mesma contém recibos de pagamentos de despesas médicas, utilizadas como dedução em sua declaração de rendimentos, cuja glosa é objeto de discussão destes autos.

Pelas razões expostas, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.


ELIZABETO CARREIRO VARÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10183.001587/95-15
Acórdão nº : 104-14.887

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL

Quero deixar registrado meu constrangimento ao ficar impedido regimentalmente de conhecer as razões do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, porque intempestivo.

Esse desconforto foi compartilhado pelos demais membros desta Câmara que, como eu, mesmo cientes do flagrante cerceamento de defesa de que foi vítima inocente o contribuinte, agiram dentro da Lei e não conheceram do recurso.

A conduta da Câmara foi pautada na certeza, comungada por todos, de que um erro não justifica outro, notadamente afrontar a norma legal clara no sentido de que o prazo é fatal e obsta a apreciação das razões apresentadas, independentemente da relevância dos motivos.

Atrevo-me, em nome da verdade e até mesmo em defesa da imagem da própria Receita Federal, única causadora do provável prejuízo a que está exposto o contribuinte, respeitosamente sugerir que a autoridade executora examine os fatos que impediram o completo exame da matéria e, a seu Juízo, se entender cabível, haja dentro das hipóteses elencadas no artigo 149 do CTN e, conseqüentemente, reveja de ofício o lançamento.

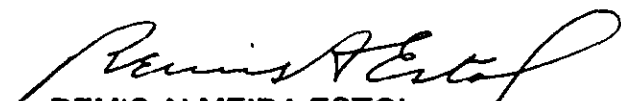


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10183.001587/95-15
Acórdão nº : 104-14.887

Em que pesem as considerações acima, reafirmo a plena convicção de que o respeito a Lei é condição inafastável do julgador, razão porque não conheço do Recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL